



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2013 - Edição nº 198

[Edição de Legislação](#) | [Informativo do STF nº 727 \(10.12.2013\)](#)

[Verbete Sumular](#) | [Informativo do STJ nº 531 \(04.12.2013\)](#)

[Notícias STF](#) | [Boletins SEDIF anteriores](#)

[Notícias STJ](#)

[Notícias CNJ](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Teses Jurídicas do TJERJ](#)

[Avisos do Banco
do Conhecimento PJERJ](#)

JURISPRUDÊNCIA

[Ementário Cível nº 48](#)

[Embargos Infringentes](#)

[Julgados Indicados](#)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito - novo](#)

[Revista Jurídica - nova edição](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Estadual nº 6624 de 10 de dezembro de 2013](#) - Institui o programa venda legal às pessoas portadoras de deficiência física no âmbito do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

[Lei Federal nº 12.891, de 11 dezembro de 2013](#) - Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997..

Fonte: Alerj/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

VERBETE SUMULAR *

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

É de cinco anos prazo para ação monitória em caso de cheque ou promissória sem força executiva

O prazo para ajuizamento de ação monitória contra emitente de nota promissória ou cheque, quando perderam a força executiva, é de cinco anos. No caso do cheque, o prazo começa a ser contado no dia seguinte à data lançada no espaço próprio para isso no documento; no caso da nota promissória, a partir do dia seguinte ao vencimento do título.

Para os ministros da Segunda Seção aplica-se aos dois casos o prazo prescricional do parágrafo 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, que regula a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares.

A tese foi firmada em processos julgados sob o rito dos recursos repetitivos, conforme estabelece o artigo 543-C do Código de Processo Civil para os casos em que há multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito.

O ministro Luis Felipe Salomão, relator dos dois recursos julgados, embasou o entendimento em diversos precedentes da Terceira e da Quarta Turma, especializadas em direito privado.

A ação monitória é o meio pelo qual o autor consegue cobrar um título sem força executiva, pela constituição de título executivo judicial. A ação é instruída de prova escrita e suficiente para demonstrar a existência da dívida.

O cheque é uma ordem de pagamento à vista. O prazo para apresentação do documento à rede bancária, a contar da emissão, é de 30 dias quando da mesma praça, ou de 60 dias quando de praça diferente. O prazo para execução é de seis meses após vencimento do prazo de apresentação.

Quando ocorre a prescrição da ação de execução, a lei oferece ao credor um prazo de dois anos para ajuizar ação por enriquecimento sem causa. A ação tem natureza cambial, dispensando a descrição do negócio jurídico que originou a dívida.

Vencido esse prazo, a lei permite ainda o ajuizamento de ação embasada na relação negocial que deu causa ao título expirado. Essa ação pode ser de conhecimento ou monitória, conforme opção do credor.

A nota promissória, do mesmo modo que o cheque, é prova hábil para a instrução de ação monitória. Ela também é título de crédito abstrato, que pode ser emitido em decorrência de qualquer negócio jurídico. A diferença é que representa uma promessa de pagamento futuro, mas cuja eficácia não é subordinada a algum evento.

A pretensão relativa à execução contra o emitente e o avalista da nota promissória prescreve no prazo de três anos, contado a partir do término do prazo de um ano para a apresentação.

Mesmo depois de perder a executividade, a nota promissória mantém o caráter de documento idôneo para provar a dívida tomada em função de negócio jurídico. Porém, ultrapassado o prazo da ação cambial, o avalista não pode mais ser cobrado.

Decisões tomadas sob o rito do recurso repetitivo estabelecem paradigmas relativos ao mérito da questão jurídica, que orientam as demais instâncias do Judiciário e evitam a subida de recursos para o STJ quando os tribunais tiverem adotado o entendimento uniformizado.

A Segunda Seção decidiu também que as teses a respeito da ação monitória sobre cheques e notas promissórias sem força executiva deverão ser transformadas em súmulas do STJ.

Processo: [REsp 1101412](#) e [REsp 1262056](#)

[Leia mais...](#)

[Condomínio que cortou elevador de moradora inadimplente terá de pagar danos morais](#)

A Terceira Turma concedeu compensação por danos morais, no valor de R\$ 10 mil, a uma moradora que foi impedida de usar o elevador para chegar ao seu apartamento, no oitavo andar de um prédio residencial no Espírito Santo, por estar em atraso com as taxas do condomínio.

Em razão do atraso, o condomínio alterou a programação dos elevadores para que eles não atendessem mais ao oitavo andar, de modo que a família da devedora teve de passar a usar as escadas (o edifício tem um apartamento por andar).

A regra do condomínio dispunha que o acesso aos elevadores seria cortado após 30 dias de atraso no pagamento das taxas condominiais. A Terceira Turma entendeu que a medida fere a dignidade da pessoa humana, porque evidencia perante os outros moradores a condição de devedor, e, além disso, o condomínio tem outros meios para a cobrança da dívida.

Ao ingressar na Justiça com ação de compensação por danos morais, a moradora alegou que sempre pagou as taxas de condomínio, no valor de quase R\$ 3 mil mensais, mas teve dificuldades financeiras e, após deixar duas taxas em atraso, foi surpreendida com a “punição desmedida”, que atingiu toda sua família, inclusive crianças, obrigadas a subir de escada até o oitavo andar.

Tanto a primeira quanto a segunda instância negaram o pedido de reparação.

O artigo 1.331 do Código Civil de 2002 estabelece que, em um condomínio, há partes que são de propriedade exclusiva e partes de propriedade comum dos condôminos. A manutenção das partes comuns, segundo a lei, é responsabilidade de todos os condôminos solidariamente, na proporção de suas frações. De acordo com o código, as decisões das assembleias e o regimento interno do condomínio têm força de lei, sendo aplicados em todas as dependências do edifício, inclusive em relação a locatários.

Ao julgar o recurso da moradora, a Terceira Turma do STJ entendeu que, mesmo que as decisões da assembleia sejam imperativas no âmbito do condomínio, essa autonomia não é irrestrita e deve ser exercida nos limites do direito à moradia, do direito de propriedade e de sua função social, todos entrelaçados ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, ressaltou que a lei civil prevê consequências específicas para inadimplemento das contribuições condominiais.

Uma das medidas que podem ser utilizadas pelo condomínio é a execução forçada – que faculta ao credor ingressar na esfera patrimonial do devedor para obter a quantia em atraso. Outra medida está prevista pelo parágrafo 2º do artigo 1.336 do Código Civil, que impõe multa e juros de mora ao condômino que não cumprir com seu dever de pagar a contribuição.

O corte de acesso aos elevadores, segundo a ministra Nancy Andrighi, impediu o próprio exercício do direito de propriedade, que, “mais que um direito do condômino, é verdadeiramente uma garantia fundamental”.

Ela sustentou que elevador não é luxo, notadamente em edifícios de vários pavimentos, mas um serviço essencial, e a decisão da assembleia do condomínio inviabilizou a utilização de área de propriedade exclusiva, diferentemente do que ocorreria com o corte de acesso a bens e serviços comuns e de caráter supérfluo, como piscina e salão de festas.

Contudo, com esse julgamento “não se está a estimular o inadimplemento das taxas pelos condôminos, pois é salutar e indispensável para a vida em comum que haja a contribuição da coletividade para a manutenção dos bens e serviços e mesmo para a realização de melhorias”, ressaltou a ministra.

A conclusão da Terceira Turma é que a restrição do uso dos elevadores violou direitos de personalidade e gerou dano moral passível de compensação. A decisão do STJ reconheceu a ilegalidade da deliberação da assembleia geral que determinou o corte dos elevadores devido ao inadimplemento das taxas condominiais.

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ*

Sem conteúdo

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA***EMBARGOS INFRINGENTES***

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)**JULGADOS INDICADOS***

[0055861-15.2013.8.19.0000](#) – Rel. Des. **Gilmar Augusto Teixeira** – j. 21/11/2013 - p. 25/11/2013

Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra o deciso proferido pelo Juízo da VEP, que deferiu ao agravado a progressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade ao aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar, com monitoramento eletrônico. Não estamos diante daquelas hipóteses em que, na ausência de vagas nos estabelecimentos destinados ao regime aberto, se concede excepcionalmente a prisão albergue domiciliar até que surjam vagas nos estabelecimentos adequados. O próprio magistrado na decisão agravada e o Ministério Público em suas razões recursais dão conta da existência de vagas, seja na Casa do Albergado Crispim Ventino ou na Casa do Albergado Francisco Spargoli Rocha. O julgador afirmou que “*entrou em entendimento com o Ministério Público do Estado*” e após a edição da Lei n.º 12.258/2010 resolveu aplicar a prisão albergue domiciliar àqueles apenados que auferem a progressão ao regime aberto. A decisão é, portanto, genérica e não aponta qualquer excepcionalidade capaz de lhe dar supedâneo. O Superior Tribunal de Justiça em ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, possui solidificado o entendimento no sentido de que na ausência de vagas em estabelecimento próprio do regime aberto, deve o apenado aguardar em prisão albergue domiciliar o surgimento de vaga. Vê-se que há uma situação provisória corrigida pelo Poder Judiciário para evitar que o apenado tenha sua situação agravada, pois é direito subjetivo seu, cabendo ao Estado a sua implementação, cumprir a pena nos exatos termos do título judicial exequendo. Não é o que sucede na hipótese vertente. Há notícia nos autos de existência de vagas nos patronatos, sendo certo que a decisão agravada, por questão de política criminal, criou nova modalidade de cumprimento de pena no regime aberto, tornado regra, o que a Lei de Execuções Penais estabeleceu como exceção nos quatro incisos, do seu art. 117. Além de afrontar o princípio da legalidade, o deciso agravado arrostou o princípio da individualização da pena, em sua vertente executória, posto que, ao deferir para alguns, genericamente e sem o aponte de qualquer fato excepcional, seja legal (art. 117, da LEP) ou por falta de vagas, estabelece tratamentos díspares para apenados possuidores das mesmas condições objetivas e subjetivas. Vale dizer, para alguns, dormir no patronato é necessário, sob pena até de regressão de regime e, para outros, ao mero alvedrio do julgador, isto é desnecessário. É preciso garantir tratamento isonômico a todos os jurisdicionados, a menos que se queira, por vias transversas, estabelecer o direito subjetivo de todos aqueles que hoje estão pernoitando nos patronatos, indistintamente, cumprirem prisão albergue domiciliar e isto somente o legislador ordinário pode estabelecer. É até louvável a iniciativa do julgador da execução, mas não há como substituir a iniciativa legiferante, sendo certo que o STJ já afirmou que *a precariedade do sistema prisional não autoriza, por si só, a concessão da prisão domiciliar (HC 215.378/RS)*. Precedente desta Câmara. Recurso conhecido e provido, com expedição de Mandado de Prisão clausulado ao regime aberto.

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br